



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº. 30/2023-GP

Foz do Iguaçu, 27 de dezembro de 2023.

Ao Senhor
João Morales
Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Assunto: **Parecer Jurídico do PL 194/2023.**

Senhor Presidente,

Venho por meio deste encaminhar um parecer jurídico externo ao Projeto de Lei (PL N° 194/2022) que: “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar Permissão de Uso de imóvel de propriedade do Município de Foz do Iguaçu à Liga Iguaçuense de Futebol e Futebol de Salão”

Atenciosamente,

ADNAN EL SAYED
Vereador

Parecer Técnico sobre legalidade, competência e constitucionalidade do Projeto de Lei (PL N° 194/2022) que: “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar Permissão de Uso de imóvel de propriedade do Município de Foz do Iguaçu à Liga Iguaçuense de Futebol e Futebol de Salão”.

Submetido à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, o projeto em discussão recebeu parecer contrário sob o argumento de que a possível permissionária não possui o reconhecimento como sendo de utilidade pública.

Entretanto, com o devido respeito, entendo que o parecer encontra-se equivocado. Vejamos.

A Liga Iguaçuense de Futebol e Futebol de Salão foi declarada de utilidade pública através da Lei Municipal nº 1.475, de 25 de abril de 1990.

Assim, quando da entrada em vigor de leis municipais que tratam da declaração de utilidade pública e em especial da entrada em vigor da Lei Municipal nº 2.643/2002, a referida entidade já fora declarada de utilidade pública em acordo com a lei então vigente.

Significa dizer que estamos então diante de um ato jurídico perfeito, que nada mais é que o ato jurídico já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo seus efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador.

Ora, no presente caso, a referida entidade, para a qual o Município de Foz do Iguaçu pretende permitir o uso de imóvel público, fora declarada de utilidade pública no longínquo ano de 1990, segundo a legislação então vigente, de forma que o ato que a tornou de utilidade pública – lei de efeitos concretos – é um ato jurídico perfeito, não atingível por alterações legislativas posteriores.

Assim, podemos afirmar, sem qualquer sombra de dúvidas, que o disposto no inc. VI do art. 9º da Lei Municipal nº 2,643, de 3 de setembro de 2002 deve ser interpretado no sentido de que a entidade deve ter sido declarada de utilidade pública e que tal declaração deva ter ocorrido nos termos da lei vigente à época de tal declaração.

Ora, se a entidade em discussão foi declarada de utilidade pública em 1990, de acordo com a lei então vigente sobre o assunto, não faz qualquer sentido exigir que a lei que lhe declarou de utilidade pública esteja em acordo com uma lei posterior. Há uma incompatibilidade lógica e temporal no presente caso.

E aqui há de se ter em mente a já centenária lição de Carlos Maximiliano no seu já nascido clássico *Hermenêutica e Aplicação do Direito*:

179 – Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que tome aquela sem efeito, inócuia, ou este, juridicamente nulo (1).¹

Do exposto, temos que o projeto de lei em discussão, conforme já reconhecido pelo parecer da d. Consultoria Jurídica, reúne todas as condições de tramitação, vez que a única objeção por aquele levantada resta agora afastada pelos motivos acima expostos.

É o parecer.

Curitiba, 23 de dezembro de 2023.

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
OAB/PR 46.984**

¹ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 163.